



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000146-58.2024.8.26.0430  
 Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência  
 Requerente: Frame - Manutenção, Comércio, Importação e Exportação de Peças e Material Rodante Ltda.  
 Requerido: Jaime Jorge Lemes Cerqueira Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000146-58.2024.8.26.0430

1 – Trata-se de pedido de falência da empresa

JAIME JORGE LEMES CERQUEIRA LTDA

- CNPJ nº 43.287.794/0001-29.

2 – A falência foi decretada em 23/01/2025 – conforme SENTENÇA de fl. 99, com nomeação da empresa GATEKEEPER como Administradora Judicial.

3 – Pela Administradora Judicial foi informado que não existe ativo a ser realizado, evidenciando o caráter deficitário da presente falência, especialmente quando em comparação com o elevado passivo da Falida.

4 – Fixada caução para possibilitar o prosseguimento do processo, e publicado edital do artigo 114-A da LRF, nenhum credor manifestou interesse no prosseguimento da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falência.

5 - DECIDO.

6 – Observo que no presente caso, a massa falida não possui bens de valor significativo para serem arrecadados – ou, se arrecadados, são insuficientes até mesmo para as despesas deste processo de falência.

7 – Deste modo, sendo irrisória a arrecadação, e insuficiente para o pagamento das custas e despesas processuais do procedimento falimentar, não é razoável a continuidade da falência, sobretudo considerando sua natureza complexa e dispendiosa, seja ao Estado-Juiz, seja à Administradora Judicial.

8 - Fixada caução para possibilitar o prosseguimento, e publicado edital previsto no artigo 114-A da LRF, não houve manifestação de qualquer credor ou interessado, demonstrando, repita-se, a impossibilidade de prosseguimento deste processo.

9 – Deste modo, deverá o processo ser encerrado, com a declaração de extinção das obrigações do falido.

10 – Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a falência da empresa JAIME JORGE LEMES CERQUEIRA LTDA - CNPJ nº 43.287.794/0001-29.

**1000146-58.2024.8.26.0430 - lauda 2**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11 – Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, 158, inciso VI, e 159, todos da Lei nº 11.101/05.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

13 – Intime-se o Ministério Público, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

14 – Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 156, parágrafo único, LRF).

15 – Nos termos do artigo 158, inciso VI, da LRF, o encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, com exceção das obrigações fiscais, nos termos do artigo 191 do Código Tributário Nacional.

16 – Portanto, com fundamento nos artigos 158 e 159 da LRF, declaro extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista (com exceção das obrigações fiscais).

**1000146-58.2024.8.26.0430 - lauda 3**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

17 – A presente SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido deverá ser publicada por EDITAL no DJE, com prazo de 15 dias para eventual recurso de apelação (artigo 156, parágrafo único, LRF).

18 – Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA de encerramento da falência e SENTENÇA de extinção das obrigações do falido, cumpra-se o disposto no artigo 159, § 4º, da LRF, comunicando-se a todas as pessoas e entidades informadas por ocasião da decretação de falência.

19 – Deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial efetuar referidas comunicações, certificando-se nos autos.

20 – Oportunamente, cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

21 – Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de setembro de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

*Juiz de Direito – assinatura digital*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA